



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 194/2016

SESSÃO: 049ª ORDINÁRIA DE 21/03/2016

PROCESSO Nº: 1/3201/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2015.17340

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DULCE ANE R. DE LUCENA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - 2. Procedimento fiscal instaurado constatou que, em serviços de transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que destina mercadoria a pessoa domiciliada nesta capital, desacompanhada de documento fiscal tipifica responsabilidade tributária para fins e autuação, culminando em fato gerador de obrigação tributária. Observância da Norma de Execução 07/99 e o Parecer/PGE nº 34/99. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Rejeitada a preliminar de nulidades suscitada. Decisão por unanimidade de votos. **4.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em ação fiscal deflagrada no interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fiscalização detectou a presença de um volume de J095599525BR sem documento fiscal.

Por se tratar de mercadoria sem Nota Fiscal o agente fiscal realizou pesquisa na internet para determinar o preço real de venda da mercadoria de produto similar. De acordo com a pesquisa o preço médio de venda na ocasião indicado foi de R\$ 2.897,90

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo	R\$ 2.897,90
ICMS	R\$ 492,64
Multa	R\$ 869,37
Total	R\$ 1.262,01

O agente fiscal, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos art. 140 do Decreto nº 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Às fls. 03 dos autos constam o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 2221/2015, determinando que a mercadoria fique sob a responsabilidade do Posto Fiscal dos Correios, mediante o qual consta o supracitado volume de mercadorias desacompanhado da documentação fiscal pertinente.

Inconformada com a autuação, a interessada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 14/18, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.



Alega ainda que goza de imunidade tributaria por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente publico, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509, de 20/03/69.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, onde a 2ª Turma, pelos votos dos Ministros Carlos Velloso, Celso Melo e Helen Gracie, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº. 407099 – RS, interposto pela ECT contra o acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributaria da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF/88.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado pelo fisco, fundamentando a *litis decisio* no que dispõe o Parecer nº 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece não remanescer duvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço propriamente dito.

Que a luz do Parecer mencionado, a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe art. 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea "c" da mesma Lei.

Inconformada com a ação contra si imputada, a autuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas. 24/26, ocasião em que reproduz os mesmos argumentos elencadas na impugnação.

Às folhas 31/33 consta o Parecer nº 77/2016 da Assessoria Tributária, que expressou seu entendimento no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal da acusação de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, de transportar mercadorias sem documento fiscal. Os agentes fiscais detectaram dentro de um volume J095599525BR da ECT, contendo confecções sendo estipulado valor para cobrança do imposto no montante de R\$ 2.897,90 (Dois mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos).

No Recurso Voluntario interposto a autuada reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória, que o Serviço Postal realizado pela ECT goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei 509/69; que o serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, geralmente qualificados como correspondências. Ao final requer a improcedência do lançamento fiscal bem como sua nulidade.

Entretanto, pelo que verifico na Legislação vigente, preliminarmente, o Parecer nº 34/99 da Douta Procuradoria Geral do Estado, que trata da responsabilidade tributária da ECT, claro me faz ver, ser a ECT efetivamente responsável pelo pagamento do imposto estadual, haja vista que a Lei nº 6.538/79 (Lei dos Correios) não recepcionou os efeitos da imunidade recíproca elencadas no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu...

Além do que, se faz mister frisar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

“ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. ” (Grifos Nossos)



Pois no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art. 21, II, c do Decreto 24.569/97 que regulamenta a Lei Estadual 12.670/96:

“ Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo; ”

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

E por fim, saliento o que diz a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

Quanto ao pedido nulidade suscitado pela parte, entendemos que deve ser rejeitado visto não existir no processo em análise qualquer tipo de vício ou irregularidade que possa torná-lo nulo.

Desse modo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	.R\$ 2.897,90
ICMS (17%).....	R\$ 492,64
Multa (30%).....	R\$ 869,37
Total.....	R\$ 1.362,01



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem:

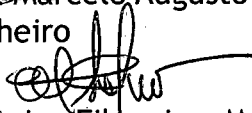
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por decisão unânime, a nulidade em razão de imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 07 de 2.016.

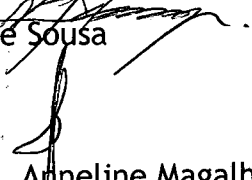

Francisca Marte de Sousa
Presidente


PR Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


PR Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

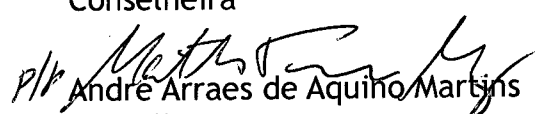

PR Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


PR Anneline Magalhães Torres
Conselheira


PR José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


PR André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 06/07/16)